



COMUNICADO TÉCNICO Nº83/2023/AMM

Reprogramação de saldos financeiros remanescentes do
FNAS/covid_19

e

Reprogramação de saldos financeiros remanescentes de
outras fontes

**REPROGRAMAÇÃO, TRANSPOSIÇÃO E TRANFERÊNCIA DE SALDOS
FINANCEIROS REMANESCENTES ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2023.**

Legislações Correlatas:

RECURSOS DA SAÚDE

Referência: Transferência e transposição de saldos da saúde - LC 172/2020 e LC 197/2022 e EC 126/2022(Covid-19)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 132, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023
Altera o Sistema Tributário Nacional.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 126, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera a Constituição Federal, para dispor sobre as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para excluir despesas dos limites previstos no art. 107; define regras para a transição da Presidência da República aplicáveis à Lei Orçamentária de 2023; e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR Nº 172, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a transposição e a transferência de saldos financeiros constantes dos Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, provenientes de repasses federais.

LEI COMPLEMENTAR Nº 197, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022 (Altera lei 172)

Altera a Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020, e a Lei nº 14.029, de 28 de julho de 2020, para conceder prazo para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios executem atos de transposição e de transferência e atos de transposição e de reprogramação, respectivamente.

PORTARIA GM/MS Nº 96, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2023(reprogramação de saldos remanescentes-SUS, antes de 2018, à entidades privadas)

LEI COMPLEMENTAR/MT Nº 773, DE 12 DE SETEMBRO DE 2023 - DO 12.09.2023

Dispõe sobre a transposição e a transferência de saldos financeiros resultantes de parcerias e convênios firmados com o Estado e de saldos constantes dos Fundos de Saúde dos municípios, provenientes de repasses da Secretaria de Estado de Saúde e dá outras providências.

RECURSOS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL





Referência: Reprogramação de saldos financeiros remanescentes do FNAS/covid_19 e outros

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 132, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023

Altera o Sistema Tributário Nacional.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 126, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022

LEI Nº 14.029, DE 28 DE JULHO DE 2020 (Transposição e reprogramação de saldos - repasses federais)

PORTARIA MDS Nº 884, DE 10 DE MAIO DE 2023

Dispõe sobre a reprogramação de saldos financeiros constantes dos fundos de assistência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, provenientes de repasses do Fundo Nacional de Assistência Social, que foram transferidos para enfrentamento da pandemia de COVID-19, para execução pelos entes federados até 31 de dezembro de 2023.

Portaria nº 369, de 29 de abril de 2020 (Cadastro Único Nacional)

Portaria MC nº 378, de 7 de maio de 2020 (Créd. Extraordinário recursos Covid-19)

Portaria MC nº 385, de 13 de maio de 2020 (Repasse emergencial-ESPIN)

RECURSOS DA EDUCAÇÃO

Referência: utilização e estorno dos saldos existentes nas contas PNATE e PNAE

RESOLUÇÃO Nº 29, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2023

Prorroga os prazos de utilização e estorno dos saldos existentes nas contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - Pnate e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - Pnate e do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 4 DE MAIO DE 2023, que dispõe sobre a autorização para a utilização dos recursos financeiros disponíveis nas contas bancárias vinculadas ao PDDE e Ações Integradas para o apoio às ações voltadas à proteção no ambiente escolar

AREA DE REFERÊNCIA:

Gestor, Procuradoria Jurídica, Controle Interno, Administração, Finanças, Contabilidade, Tesouraria, Assistência Social, Saúde e Educação.

O Congresso Nacional aprovou a **LEI COMPLEMENTAR Nº 172, DE 15 DE ABRIL DE 2020**, que dispõe sobre a transposição e a transferência de saldos financeiros constantes dos



Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, provenientes de repasses federais.

No exercício de 2022, o Congresso Nacional aprovou a **LEI COMPLEMENTAR Nº 197, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022** que altera a Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020, e a Lei nº 14.029, de 28 de julho de 2020, para conceder prazo para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios executarem atos de transposição e de transferência e atos de transposição e de reprogramação.

A **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 126, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022**, altera a Constituição Federal, (...) e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, que estabeleceu prazo para destinar recursos para o combate e enfrentamento da covid-19, ainda existentes em conta corrente. O prazo era até 29 de dezembro de 2023.

A **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 132 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023**, define novo prazo para destinar recursos "combate e enfrentamento da covid-19", ainda existentes em conta corrente foi prorrogado para **31 de dezembro de 2024**.

O conjunto dessas legislações, entre outras, trata-se de "prazo para utilização (Covid-19) e transposição e transferência de saldos financeiros remanescentes 2023" em contas correntes **até 31 de dezembro de 2024 e 2023, respectivamente**.

Embora sejam assuntos equivalentes, porém são distintos e devem ser tratados de forma segregada. A principal segregação refere-se à área. São elas: área da **Saúde**, da **Assistência Social** e da **Educação**.

RECURSOS REMANESCENTES DA SAÚDE

Destaca-se, que os recursos da Saúde, com saldos remanescentes, compreendem aqueles destinados ao

combate e enfrentamento à Covid-19 e os de repasse fundo a fundo (FNS) normais.

Recursos remanescentes da Covid-19

A Emenda Constitucional nº 126/2022 trata de recursos oriundos de créditos extraordinários abertos pela União para COVID19, recursos estes não contemplados pela Lei Complementar 197/2022, cujo prazo para transferência e ou utilização era até 31 de dezembro de 2023.

Com o advento da **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 132 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023**, o prazo previsto na EC nº 126/2022, para destinar recursos "combate e enfrentamento da covid-19", ainda existentes em conta corrente foi prorrogado para **31 de dezembro de 2024**. Vejamos:

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 132, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023

"Art. 137. Os saldos financeiros dos recursos transferidos pelo **Fundo Nacional de Saúde e pelo Fundo Nacional de Assistência Social, para enfrentamento da pandemia de Covid-19** no período de 2020 a 2022, aos fundos de saúde e assistência social estaduais, municipais e do Distrito Federal **podem ser aplicados, até 31 de dezembro de 2024**, para o custeio de ações e serviços públicos de saúde e de assistência social, observadas, respectivamente, as diretrizes emanadas do Sistema Único de Saúde e do Sistema Único de Assistência Social."

Observa que a EC 132/2023, ao tratar dos recursos remanescentes da Covid-19 não autorizou reprogramação e transposição, mas tão somente transferência *para o custeio de ações e serviços públicos de saúde e de assistência social, observadas, respectivamente, as diretrizes emanadas do Sistema Único de Saúde e do Sistema Único de Assistência Social.*

Infere-se que caso haja recursos que em 2020 a 2022 vieram para fins de combate e enfrentamento à Covid19 ainda com saldo, os mesmos poderão ser utilizados e ou transferidos apenas na área da saúde e ou do Assistência social guardando a sua natureza e destinação.

Recursos remanescentes da Saúde fundo a fundo

Para os recursos, via fundo a fundo, caso haja saldos financeiros remanescentes de exercícios anteriores que ainda não foram utilizados, os mesmos poderão ser feitos tanto transposição e quanto transferência nos critérios da LC n° 172/2020 e termos da LC n° 197/2022.

As regras trazidas pela LEI COMPLEMENTAR N° 172, DE 15 DE ABRIL DE 2020, que dispõe sobre a transposição e a transferência de saldos financeiros constantes dos Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, provenientes de repasses federais(fundo a fundo), seguem os critérios disciplinados pelos arts. 2° e 3° da Lei Complementar n° 141/2012¹ e estão condicionadas aos seguintes requisitos:

LEI COMPLEMENTAR N° 172, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Art. 2° (...)

I - cumprimento dos objetos e dos compromissos previamente estabelecidos em atos normativos

¹ **Lei Complementar n° 141/2012**

Art. 2° Para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos estabelecidos nesta Lei Complementar, considerar-se-ão como despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas voltadas para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no art. 7o da Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, e às seguintes diretrizes:

Art. 3° Observadas as disposições do art. 200 da Constituição Federal, do art. 6° da Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, e do art. 2o desta Lei Complementar, para efeito da apuração da aplicação dos recursos mínimos aqui estabelecidos, serão consideradas despesas com ações e serviços públicos de saúde as referentes a:

específicos expedidos pela direção do Sistema Único de Saúde;

II - inclusão dos recursos financeiros transpostos e transferidos na Programação Anual de Saúde e na respectiva lei orçamentária anual, com indicação da nova categoria econômica a ser vinculada;

III - ciência ao respectivo Conselho de Saúde.

Art. 3º Estados, Distrito Federal e Municípios que realizarem a transposição ou a transferência de que trata o art. 1º desta Lei Complementar deverão comprovar a execução no respectivo Relatório Anual de Gestão.

Assim, as condições para realizar a transposição e a transferência de saldos financeiros da saúde 2023, são as que seguem:

1. cumprimento dos objetos e dos compromissos previamente estabelecidos atos normativos do SUS; (incluir no Digisus).

2. inclusão dos recursos financeiros transpostos e transferidos na Programação Anual de Saúde e na respectiva lei orçamentária anual, com indicação da nova categoria econômica a ser vinculada e

3. ciência ao respectivo Conselho de Saúde.

A LEI COMPLEMENTAR Nº 197/2022, ao estabelecer os termos para transposição e transferência de saldos remanescentes, fez um corte temporal e definiu dois momentos. São eles:

- Até 01 de janeiro de 2018 (31 de dezembro de 2017);
- De 01 de janeiro de 2018 até 31 de dezembro de 2022.

Art. 2º (...)

§ 7º Os saldos financeiros apurados em contas abertas antes de 1º de janeiro de 2018 para transferências regulares e automáticas do Fundo Nacional de Saúde aos fundos de saúde locais ficam dispensados do cumprimento do disposto no inciso I do caput do art. 2º da

Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020².

Com isto, a destinação de recursos existentes em conta corrente nos períodos referendados, são distintos. Para os recursos existentes **até 31 de dezembro de 2017, ou 1º de janeiro de 2018**, seja preferencialmente às entidades privadas que complementam serviços tipicamente do SUS.

Esta constatação é devido ao fato de que no § 3º, do mesmo artigo, assegura que “após atendido ao disposto no § 2º”, os recursos transpostos ou transferidos poderão ser aplicados para outras finalidades, não somente da saúde por estar *dispensados do cumprimento dos objetos e dos compromissos previamente estabelecidos em atos normativos específicos expedidos pela direção do SUS.* (LC 197/2022 Art. 2º, I.

A PORTARIA GM/MS Nº 96, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2023, estabelece os parâmetros para a definição do auxílio financeiro às entidades privadas sem fins lucrativos que complementam do SUS, decorrentes da transposição e transferência dos saldos financeiros remanescentes de exercícios anteriores a 2018, nos termos da Lei Complementar nº 197, de 6 de dezembro de 2022.

Os saldos financeiros em contas abertas antes de 1º de janeiro de 2018 foram apurados pelas instituições financeiras oficiais federais (Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal), publicados e disponibilizados pelo Fundo Nacional de Saúde no link:

² Art. 2º A transposição e a transferência de saldos financeiros de que trata esta Lei Complementar serão destinadas exclusivamente à realização de ações e serviços públicos de saúde, segundo os critérios disciplinados pelos arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e ficarão condicionadas à observância prévia pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios dos seguintes requisitos:

I – cumprimento dos objetos e dos compromissos previamente estabelecidos em atos normativos específicos expedidos pela direção do Sistema Único de Saúde;

[https://painelms.saude.gov.br/extensions/LC Saldos 197/LC Saldos 197.html](https://painelms.saude.gov.br/extensions/LC_Saldos_197/LC_Saldos_197.html)

Já o segundo período definido, **de 01 de janeiro de 2018 até 31 de dezembro de 2022**, os saldos financeiros das contas dos novos blocos de financiamento federal do SUS, denominadas “CusteioSUS e InvestSUS”, poderão ser reprogramados para qualquer categoria econômica e qualquer ação e serviços públicos em saúde, conforme previstos nos artigos 2º e 3º da LC 141/12.

As informações da transposição e transferência dos saldos remanescentes deverão estar no Relatório Anual de Gestão-RAG e não há necessidade de elaborar um plano de aplicação específico para execução destes recursos assim como não há necessidade de autorização da Câmara Municipal devido a medida estar amparada por lei federal. (LC 172/2020).

Ressalta-se que após o prazo final estabelecido de até 31 de dezembro de 2023, os saldos ainda remanescentes em contas criadas antes de 1º de janeiro de 2018 **deverão ser devolvidos à União**³.

Em tempo, informamos que o Conselho de Secretários Municipais de Saúde-COSEMES/MT, encaminhou aos municípios Ofício n. 105/2023, datado de 19 de dezembro de 2023, enfatizando a importância de averiguar saldos financeiros remanescentes para efetuar a transposição e ou transferência desses recursos sob pena de devolver o recurso ao FNS.

No âmbito estadual, foi publicada **LEI COMPLEMENTAR N° 773, DE 12 DE SETEMBRO DE 2023**, que autoriza os municípios, **até o final do exercício financeiro de 2023**, a realizar a

³ Lei 197/2022 - Art. 3º

transposição e a transferência dos saldos constantes de seus Fundos de Saúde provenientes de **repasses da Secretaria de Estado de Saúde - SES**, bem como a transposição e a transferência de saldos financeiros remanescentes de **exercícios anteriores resultantes de parcerias e convênios firmados** com o Estado, nos seguintes termos:

LEI COMPLEMENTAR Nº 773, DE 12 DE SETEMBRO DE 2023

Art. 1º (...)

§ 1º São também consideradas saldos passíveis das transposições e transferências de que trata o caput as sobras de recursos públicos estaduais correspondentes ao custeio total ou parcial, com recursos próprios do município, dos objetos e compromissos estabelecidos em atos normativos do Sistema Único de Saúde - SUS ou em instrumentos celebrados entre Estado e município.

§ 2º Para realizarem a transposição ou a transferência de que trata este artigo, os municípios deverão ter cumprido os objetos e compromissos previamente estabelecidos em atos normativos do SUS ou em instrumentos celebrados entre Estado e município.

§ 3º Em caso de descumprimento do disposto no § 2º, a transposição e a transferência previstas nesta Lei Complementar poderão ser realizadas se o município demonstrar a impossibilidade material de cumprir o disposto no referido parágrafo ou a desnecessidade da ação de saúde prevista no instrumento a que se vinculam os recursos.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, os municípios deverão celebrar novo instrumento jurídico ou termo aditivo em instrumento em vigor.

Art. 2º A transposição e a transferência de saldos financeiros de que trata esta Lei Complementar serão destinadas exclusivamente à realização de ações e serviços públicos de saúde, segundo os critérios definidos pelos arts. 2º e 3º da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Art. 3º Na transposição e na transferência de saldos financeiros de que trata esta Lei Complementar, os municípios darão ciência aos respectivos Conselhos de Saúde e incluirão os recursos financeiros transpostos e transferidos na

Programação Anual de Saúde e na respectiva lei orçamentária anual, com indicação da nova categoria econômica a ser vinculada.

Art. 4º Os municípios que realizarem a transposição ou a transferência de que trata esta Lei Complementar deverão comprovar a execução orçamentária e financeira no respectivo Relatório Anual de Gestão.

Art. 5º Os valores relacionados à transposição e à transferência de saldos financeiros de que trata esta Lei Complementar não serão considerados parâmetros para os cálculos de futuros repasses financeiros por parte da SES.

Art. 6º Fica autorizada aos municípios, até o final do exercício financeiro de 2023, a utilização dos saldos financeiros a que se refere o caput do art. 1º para o cumprimento de obrigações e compromissos estabelecidos em instrumento jurídico cuja vigência tenha se encerrado até a data de publicação desta Lei Complementar ou que venha a se encerrar até 31 de dezembro de 2023, com as mesmas regras estabelecidas nos instrumentos jurídicos originais, ressalvados os casos em que forem constatadas, pelos órgãos competentes, irregularidades insanáveis.

Em síntese, as regras do estado são praticamente as mesmas da união para fins de transposição ou transferência de saldos constantes de seus Fundos de Saúde provenientes de repasses SES, bem como resultantes de parcerias e convênios com ele celebrados. No entanto a destinação é a mesma constante no termo original não sendo permitido a mudança de categoria econômica na alocação destes recursos para o ano de 2024.

ÁREA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

A Emenda Constitucional nº 126/2022 trata de recursos oriundos de créditos extraordinários abertos pela União para COVID19, tanto da saúde quanto da assistência social, recursos estes não contemplados pela Lei Complementar 197/2022,

cujo prazo para transferência e ou utilização era até 31 de dezembro de 2023.

Com o advento da **EMENDA CONSTITUCIONAL N° 132 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023**, o prazo previsto na EC n° 126/2022, para destinar recursos "combate e enfrentamento da covid-19", provenientes do Fundo Nacional da Assistência Social, ainda existentes em conta corrente, foi prorrogado para **31 de dezembro de 2024**.

Quanto aos demais recursos, O CONGRESSO NACIONAL aprovou a LEI N° 14.029, DE 28 DE JULHO DE 2020, que dispõe sobre a transposição e a reprogramação de saldos financeiros constantes dos fundos de **assistência social** dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, provenientes de repasses federais.

O MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME, editou a **PORTARIA MDS N° 884, DE 10 DE MAIO DE 2023**, que dispõe sobre a reprogramação de saldos financeiros constantes dos fundos de assistência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, provenientes de repasses do Fundo Nacional de Assistência Social, que foram transferidos para enfrentamento da pandemia de COVID-19.

Trata-se dos recursos da pandemia transferidos pelas portarias n°s, **Portaria MC n° 369, de 29 de abril de 2020; Portaria MC n° 378, de 7 de maio de 2020, Portaria MC n° 385, de 13 de maio de 2020 e na Portaria MC n° 468, de 13 de agosto de 2020** que, por ventura, pode ainda ter saldos remanescentes em conta correntes equivalentes.

A reprogramação dos saldos financeiros da PORTARIA MDS N° 884/2023 será destinada à realização das ações de Assistência Social, em conformidade com a Política Nacional de Assistência

Social⁴, a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais⁵ e a Lei Orgânica de Assistência Social⁶, LOAS, em qualquer circunstância de extrema vulnerabilidade decorrente de calamidade pública e/ou, observando-se, no que couber, diante do contexto pós-pandêmico de COVID-19, as diretrizes a seguir:

PORTARIA MDS N° 884, DE 10 DE MAIO DE 2023

- I. continuidade dos atendimentos sociassistenciais e do trabalho social junto às famílias e indivíduos até que tenham reorganizado seus projetos de vida ou superado as situações de vulnerabilidade e riscos causados pelo contexto de emergência local, conforme avaliação conjunta entre equipe técnica e família, com atenção às demandas específicas de públicos prioritários, como população em situação de rua, população indígena e quilombola, dentre outros;
- II. identificação de novas famílias e indivíduos que demandem ofertas do SUAS no contexto do pós-emergência, assegurando a inserção na rede de serviços e benefícios socioassistenciais, com ênfase no esforço nacional de fortalecimento do Cadastro Único - CadÚnico;
- III. articulação das ações intersetoriais para contribuir com a reconstrução das condições de vida familiar e comunitária; e
- IV. elaboração de estudos e diagnósticos, em conjunto com a coordenação e equipe das unidades socioassistenciais de referência, com o objetivo de monitorar situações de vulnerabilidade e risco decorrentes da emergência, visando prevenir o agravamento destas situações por meio das ofertas socioassistenciais e, quando couber, da articulação intersetorial no território.

⁴ Resolução CNAS n° 145, de 15 de outubro de 2004

⁵ Resolução CNAS n° 109, de 11 de novembro de 2009

⁶ Lei n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993

Assim, as condições para realizar a transposição e a transferência de saldos financeiros da assistência social 2023, são as que seguem:

- 1 - Continuidade dos atendimentos e do trabalho social junto às famílias e indivíduos;
- 2 - Identificação de novas famílias e indivíduos que demandam ofertas do SUAS;
- 3 - Articulação das ações intersetoriais;
- 4 - Elaboração de estudos e diagnósticos.

Uma outra possibilidade de destinação de recurso proveniente de reprogramação dos recursos remanescentes da assistência social é a aquisição de bens duráveis nos moldes da Portaria MC 69/2022⁷.

Os respectivos Conselhos de Assistência Social deverão apreciar e acompanhar a execução das ações, os resultados e a prestação de contas dos recursos reprogramados⁸ e a execução financeira e a prestação de contas dos recursos reprogramados serão realizadas conforme o disciplinado no artigo 33 e seguintes da Portaria MDS nº 113, de 10 de dezembro de 2015⁹.

⁷ PORTARIA Nº 69, DE 24 DE JUNHO DE 2022

Estabelece o rol padronizado de veículos, equipamentos e materiais permanentes que podem ser adquiridos com recursos transferidos pelo Ministério da Cidadania, revoga a Portaria nº 22, de 17 de fevereiro de 2022, e dá outras providências.

⁸ Art. 3º

⁹ Art. 33. Os recursos dos Blocos de Financiamento da Proteção Social Básica, Proteção Social Especial, dos Programas e dos Projetos terão suas prestações de contas registradas em instrumento denominado Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico Financeira, contido no sistema informatizado SUASWeb, cujos dados deverão ser lançados pelos gestores estaduais, municipais e do Distrito Federal e submetidos à manifestação do Conselho de Assistência Social competente, quanto ao cumprimento das finalidades dos recursos. (Redação dada pela Portaria 967, de 22 de março de 2018).

§ 4º O Conselho de Assistência Social competente deverá se manifestar acerca do cumprimento das finalidades dos repasses, da execução dos

Registra-se que os saldos que serão reprogramados deverão ser alocados no orçamento anual de 2023. Os recursos remanescentes nas contas dos entes federativos em 31 de dezembro de 2023 que não foram utilizados aos fins propósitos na portaria em apreço, **deverão ser devolvidos ao FNAS¹⁰**.

ÁREA DA EDUCAÇÃO

O FNDE publicou a RESOLUÇÃO N° 29, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2023, que prorroga os prazos de utilização e estorno dos saldos existentes nas contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e resolve:

Art. 1º Prorrogar para 29 de dezembro de 2023, os prazos previstos na Resolução n° 15, de 19 de setembro de 2023, e na Resolução n° 17, de 19 de setembro de 2023, que dispõem sobre a **utilização e posterior estorno dos saldos financeiros** reprogramados nas contas específicas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - Pnate e do Programa Nacional de Alimentação - Pnae, respectivamente, criadas em exercícios anteriores, sem depósitos no exercício pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

serviços, programas e projetos socioassistenciais em até 30 (trinta) dias, contados a partir do término do prazo de lançamento das informações pelos gestores, nos termos do parágrafo anterior.

¹⁰ Art. 5º

<https://fnas.mds.gov.br/wp-content/uploads/2023/06/Guia-Pr%C3%A9tico-de-Orienta%C3%A7%C3%B5es-da-Port.-884-2023.pdf>

Conforme o que regulamenta essa Resolução, existem dois tipos de situações que envolvem os programas da educação. São eles:

- Programas ativos referentes ao PNAE e PNATE
- Contas inativas de programas ativos - PNAE e do PNATE.

Os Saldos de contas Inativa de programas ativos são recursos parados que devem ser utilizados **até 29 de dezembro de 2023** sob pena de devolução (estorno pelo próprio Órgão) ao FNDE.

Diante do exposto, há duas opções para utilização: Utilizar até o final do exercício de 2023, ou transferir o saldo remanescente de conta inativa para uma conta ativa para ser utilizada no exercício de 2024, dentro da mesma finalidade.

Quanto ao Programa Dinheiro Direto na Escola-PDDE, o FNDE editou, **RESOLUÇÃO N° 6, DE 4 DE MAIO DE 2023**, que dispõe sobre a autorização para a utilização dos recursos financeiros disponíveis nas contas bancárias vinculadas ao PDDE e Ações Integradas para o apoio às ações voltadas à proteção no ambiente escolar.

Os saldos nas contas-correntes de Ações Integradas extintas, caso não sejam utilizados, **até 30 de dezembro de 2023**, deverão ser devolvidos à Conta Única do Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, ou serão estornados automaticamente pelo FNDE, em consonância com o art. 42 da Resolução CD/FNDE n° 15, de 2021¹¹.

Para efeito de aplicação do disposto neste artigo, considera-se como Ações Integradas extintas os saldos positivos disponíveis nas contas dos seguintes programas:

¹¹ RESOLUÇÃO N° 6/2023, art. 6° e PU

- a) Plano de Desenvolvimento das Escolas - PDDE PDE Escola;
- b) Funcionamento das Escolas no Final de Semana - PDDE FEFS;
- c) Projeto Adequação e Melhoria da Escola - PDDE PAPE;
- d) Projeto de Melhoria das Escolas - PDDE PME;
- e) PDDE a Título Emergencial versão 2007 - PDDEE; e
- f) PDDE Educação Integral.

Para o PDDE e ações integradas não existem limites para sua a reprogramação, entretanto, é preciso observar que:

- Deverão ser obedecidas às classificações de custeio e capital nas quais os recursos foram repassados para aplicação no exercício seguinte, e com observância de seu emprego nos objetivos da ação programática;

- Considera-se total de recursos do exercício o somatório do valor repassado no ano de eventuais saldos reprogramados de exercícios anteriores e de rendimentos.

Quanto ao Salário-Educação, apesar de não ser um programa federal, o salário-educação, por ser fonte adicional de recursos e não integrar o percentual mínimo a ser aplicado anualmente, os recursos recebidos à conta do salário-educação não necessitam ser aplicados dentro do mesmo exercício, sendo possível reprogramar eventual saldo existente para o exercício financeiro seguinte¹².

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao efetuar a transposição e ou transferência de recursos da saúde reclassificando em outra categoria econômica,

¹² <https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/cnm-chama-atencao-para-as-regras-de-reprogramacao-de-saldos-dos-programas-federais>

conforme permitido em legislação acima exposta, considerar o princípio de coerência e a lógica de justificativa, entre o objetivo e a finalidade do que se pretende executar.

O município que tem decreto de limitação de empenho, observar se há necessidade de fazer um novo decreto para adequar à transposição e transferência destes recursos.

Para delimitar um gasto é aconselhável efetuar um pagamento e ou no mínimo registro de empenho liquidado evitando dúvidas quanto à utilização efetiva e à devida destinação do recurso.

Embora não há impedimento expresso, não é aconselhável utilizar estes recursos como fonte para abertura de créditos adicionais, nem o suplementar e muito menos o especial.

Observar a demarcação do indicador de exercício do recurso utilizando 2(dois) para recursos de exercícios anteriores, podendo inclusive pegar carona com recursos da saúde ainda existentes antes de 2018, (até 31/12/2017) em qualquer outra área da gestão municipal.

Considerar os saldos existentes nos extratos de contas bancárias independente de informações constantes em sites oficiais da saúde, da assistência social e da Educação.

Caso houver recursos da Lei Complementar nº 173/2020, tanto da saúde quanto da assistência social, pode reprogramar inclusive para pagar folha de pagamento e aquisição de equipamentos duráveis até 2024.

Os recursos provenientes de convênios e congêneres, tanto da saúde, assistência social e educação, não se enquadram em nenhuma legislação transcrita neste comunicado, mas sim e tão somente em regramento próprio e ou repactuação entre conveniente e concedente.

A AMM ratifica o entendimento da CNM e ressalta a necessidade de efetuar levantamento junto à



contabilidade para identificar os valores ainda existentes em contas-correntes específicas provenientes das normativas retrocitadas para fins de transposição dos saldos remanescentes, se houver, na forma e condições definidas pelo MS, FNAS e FNDE evitando a eventual devolução do recurso caso não reprogramados.

Cuiabá 22 de dezembro de 2023.

Responsabilidade Técnica:
Waldna Fraga Silva
Assessora Contábil

Revisora:
Juliana Ferrari
Coordenadora Geral


NEURILAN FRAGA
Presidente da AMM

